



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721781/2014-42
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3402-011.165 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SSBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

O presente processo trata de Autos de Infração de PIS/COFINS (regime não-cumulativo) lavrados contra a empresa acima identificada, tendo sido apurados débitos relativos ao PA 31/01/2012 (ciência em 10/09/2014 - fl. 40). Os autuantes relataram ter havido insuficiência de recolhimento das contribuições, registrando que os valores a recolher no mês de janeiro/2012 decorreram da análise de pedidos de ressarcimento, tendo havido glosas de créditos, o que resultou na insuficiência de créditos para dedução dos débitos apurados, consoante TVF anexo. Neste apontaram as possíveis irregularidades.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos.

Nesta, produziu as seguintes alegações (em síntese):

- o Fisco apontou como razão única para não homologar integralmente pedidos de ressarcimento feitos pela empresa, a impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS nas aquisições de insumos feitas de cooperativas. Propôs uma interpretação conjugada dos arts. 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (impedem o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições), com o art. 11 da IN SRF nº 635/2006. Disse que as receitas auferidas por cooperativas na venda de produtos entregues pelos cooperados são excluídas da base de cálculo das contribuições, encaixando-se no conceito de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição; • a empresa tem na soja seu principal insumo, cujas aquisições são feitas fundamentalmente de cooperativas. Até o advento da Lei nº 10.865/2004, as receitas auferidas com a venda de soja eram normalmente tributadas pelo PIS/COFINS. O art. 9º da Lei nº 10.925/2004 previa a suspensão da incidência das contribuições, desde que preenchidas determinadas condições. Adotando-se a denominação utilizada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a soja era, como regra, um bem sujeito ao pagamento das contribuições. Não existia na legislação vigente à época do surgimento dos créditos alvos dos pedidos de ressarcimento qualquer norma jurídica que considerasse a soja como um bem cujas receitas auferidas com sua venda pudessem ser consideradas isentas, sujeitas à alíquota zero ou não tributadas (fora do campo de incidência do PIS/COFINS); • a soja não se enquadrava no conceito de bem ou serviço não sujeito ao pagamento da contribuição, o que é suficiente, por si só, para que o Fisco não possa invocar o disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; • o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (posteriormente alterada pela Lei nº 11.051/2004) estabeleceu a possibilidade de lançamento de créditos presumidos de PIS/COFINS quando da aquisição, de pessoas

físicas ou cooperados pessoas físicas, de insumos utilizados para a produção de bens destinados à alimentação humana ou animal. Dessa forma, se as compras efetuadas junto a cooperativas não ensejassem o respectivo direito de créditos aos adquirentes, é evidente que essas também teriam sido incluídas na regra do crédito presumido. O legislador não previu a possibilidade de lançamento de créditos presumidos de PIS/COFINS nas aquisições feitas junto a cooperativas em razão dessas serem normalmente tributadas e gerarem direito ao lançamento de créditos na forma prevista pelo art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

- embora as cooperativas sejam beneficiadas por algumas hipóteses de redução de base de cálculo, isso não lhes retira a natureza de contribuintes de PIS/COFINS. Mesmo que o valor que lhes reste a pagar mensalmente seja bastante reduzido, tal circunstância não é suficiente para definir que as vendas por si realizadas não são tributadas. Em nenhum momento o legislador tornou isentas as receitas das cooperativas, tendo optado apenas por reduzir a sua base tributável;

- em momento algum o Fisco fez prova de que os produtos adquiridos pela empresa foram repassados aos cooperados em razão de serem decorrentes de comercialização de sua produção. Fez pedido sucessivo a propósito de crédito presumido e, por fim, seus requerimentos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas, bem como o resultado favorável à Empresa nos processos relativos aos pedidos de ressarcimento, com implicações diretas para a presente autuação, em 19 de janeiro de 2017, o processo foi remetido em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS), para que fossem analisados os motivos/circunstâncias em discussão e, se fosse o caso, refizesse seus cálculos, observados os pleitos constantes dos pedidos de ressarcimento, em especial os relativos ao 1º trimestre de 2012, bem como valores já ressarcidos/compensados.

Em 01/08/2017 foi elaborado o Termo de Diligência Fiscal (fls. 221/222).

A 2ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 27/04/2018, por unanimidade de votos, julgou procedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 10-61.142, às fls. 229/234, com a seguinte Ementa:

EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da contribuição não está impedida de apurar créditos relativos a aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Em razão do valor exonerado, a DRJ recorreu de ofício a esta instância *ad quem*. O contribuinte, cientificado em 09/05/2018 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM à fl. 238), não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-011.165 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.721781/2014-42

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário referente a PIS/Pasep no valor de R\$519.178,63 e a Cofins no valor de R\$2.390.656,75, **totalizando R\$2.909.835,38**. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, **que é de R\$15.000.000,00**:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

